



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 13/06/17 *Oliveria*

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS CONDENADAS EM PROCESSOS CRIMINAIS DE PARTICIPAREM DE LICITAÇÕES OU CELEBRAREM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHAGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2223/2017

Data: 12/06/2017 - Horário: 11:25

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, as empresas e os seus sócios e/ou proprietários, condenados em processos criminais transitados em julgado, por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos penais de malversação de recursos públicos.

Art. 2º O sócio ou proprietário de empresa condenada, somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal, mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 3º Outras disposições necessárias ao cumprimento desta norma serão definidas em regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de junho de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade do presente projeto de lei, necessário antes debatermos certas premissas jurídicas do Direito Constitucional, e, por consequência da organização do Estado.

a) Da Separação dos Poderes:

A Magna Carta em seu artigo 2º, prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação dos Poderes, enquanto princípio balizar da República foi tipificada pela Carta Política como **cláusula pétrea**.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

A tripartição dos Poderes teve seu surgimento filosófico na Antiga Grécia, através da obra do Grande Pensador Aristóteles. Mencionado vislumbrava três funções distintas a serem exercidas pelo governo vigente:

I) Função de legislar – criando assim normas a serem observadas por todos;

II) Função de Administrar – aqui se entende a administração do Estado;

III) Função de julgamento – neste tópico dever-se-ia aplicar as normas gerais ao caso concreto dirimindo assim os conflitos de interesse.

Mesmo Aristóteles verificando essas três funções, pelo momento histórico que vivenciou, acreditava que as mesmas deviam estar concentradas “nas mãos do governante, do soberano”. Prosseguindo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Já na era Iluminista o Filósofo *Montesquieu*, em sua famosa obra *O Espírito das Leis*, tal qual Aristóteles verificava essas três funções; porém diferentemente daquele, *Montesquieu*, acreditava que tais funções deveriam existir não nas mãos de um soberano, mais sim desempenhado por três órgãos diferentes. A doutrina constitucionalista assevera:

De acordo com essa teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 18ª edição, página 544)

Trata-se pois, a ideia nascida no Iluminismo, de grande avanço no pensamento filosófico ocidental, em contraponto ao absolutismo vigente à época.

*A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexo causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a **colaboração** e o **consenso** de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo **mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais**, conforme o desenho institucional dos **freios e contrapesos**. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 18ª edição, páginas 544 e 545)*

Traçada a premissa filosófica da separação dos poderes, necessário verificar as funções típicas e atípicas de cada Poder, vejamos.

b) Das funções típicas e atípicas dos Poderes da República:

Com a evolução da sociedade, o pragmatismo doutrinário que defendia a ideia de uma separação absoluta entre os Poderes, perdeu força, e hoje a teoria constitucional permite maior difusão entre estes.

Assim os Poderes continuam a exercer suas funções típicas, ou funções primárias,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

que seriam aquelas que definem a condição de existência desse Poder, porém exercem também funções atípicas ou secundárias, que seriam funções inerentes a outros Poderes. Vejamos as funções típicas e atípicas dos Poderes.

b1) Poder Judiciário:

O Poder Judiciário tem como função típica a **função jurisdicional**, ou seja, dizer o direito no caso concreto, dirimindo assim os conflitos de interesse que se apresentam na sociedade.

Todavia exerce citado Poder funções secundárias, como, por exemplo, a função legislativa (quando o mesmo, *verbi gratia*, redige os regimentos internos de seus Tribunais), e, função executiva (quando administra, por exemplo concedendo férias aos Magistrados, etc.).

b2) Poder Executivo:

O Poder Executivo tem como função principal **praticar atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração**. Todavia atua junto a função legislativa, quando, por exemplo, o Presidente da República edita medidas provisórias. Ademais atua, mencionado Poder, no campo jurisdicional, quando aprecia recursos administrativos. A doutrina aponta:

(...) O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); (...). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, página 59)

Governo – Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. NA verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgãos como manifestação da Soberania.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Administração Pública – Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, página 63)

b3) Poder Legislativo:

O Poder Legislativo tem como função principal duas temáticas: **legislar e fiscalizar** de forma contábil, orçamentária e patrimonial o Poder Executivo.

Mas atua tal Poder de forma atípica quando, por exemplo, dispõe sobre sua organização (função executiva), ou ainda, quando o Senado da República julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (função jurisdicional).

Acerca do tema a doutrina ainda auxilia:

Finalmente, pedimos vênias para ressaltar a caracterização feita por José Afonso da Silva em relação às três funções (típicas) exercidas pelos Órgãos:

- **função legislativa:** “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”;
- **função executiva:** “resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz, comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público”;
- **função jurisdicional:** “tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, páginas 547 e 548)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Prosseguindo. Necessário agora enfrentarmos a temática da competência legislativa.

c) Da competência legislativa:

A competência legislativa, como o próprio nome sugere, define as competências, **definidas pela Magna Carta**, para elaborar leis. Assim em relação a organização estatal da Federação, a Carta de Intenções determinou as competências legislativas para a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, vejamos.

c1) Competência legislativa da União:

O artigo 22 da Constituição define a **competência legislativa privativa da união**, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A doutrina auxilia:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- **privativa:** art. 22 da CF/88. Indaga-se: apesar de ser competência privativa da União, poderiam aquelas matérias ser regulamentadas também por outros entes federativos? Sim, de acordo com a regra do art. 22, parágrafo único, que permite à União, por meio de **lei complementar**, autorizar os **Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias previstas no referido art. 22. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 18ª edição, página 484)

O art. 24 da Carta Política define a **competência legislativa concorrente** da União, a doutrina auxilia:

- **concorrente:** o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (...) poderão complementar a União e legislar (...). (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, Editora Saraiva, 18ª edição, página 485)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Adiante. O que nos interessa no momento é a competência legislativa do Município.

c2) Competência Legislativa do Município:

A Constituição da República disciplina em seu artigo 29 a **competência legislativa expressa do Município**, já o artigo 30 nos indica **a competência legislativa de interesse local**:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Feitas essas premissas relativas a Teoria Geral do Estado, importante estabelecermos contornos doutrinários a tema de fundamental importância: **o processo legislativo.**

D) Do Processo Legislativo:

Matéria de vital importância em relação a função legislativa, do Poder Legislativo, anteriormente aventada, afinal se trata das regras procedimentais, previstas pela Constituição, no que delimita a elaboração das espécies legais.

Regramentos esses que devem ser observados de forma ímpar por todos os envolvidos em tal processo. O artigo 59 da Magna Carta dispõe:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A temática do processo legislativo envolve algumas espécies de iniciativa, vejamos:

O *caput* do artigo 61 da CF/88 normatiza a **regra geral de iniciativa**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A doutrina nos aponta a **iniciativa concorrente**:

*A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos Cidadãos. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, página 622)*

Há também a nomenclada pela doutrina como **iniciativa privativa, reservada ou exclusiva**.

Nesse tópico temos que somente alguns atores podem deflagrar o processo legislativo, sob pena do contrário, configurar-se vício formal de iniciativa, e, em consequência a inconstitucionalidade da espécie normativa.

O artigo 61. §1º dispõe sobre a **iniciativa reservada ao Presidente da**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

República, e, em razão do **princípio da simetria**, tal concepção também é aplicada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim a Constituição de forma **taxativa trouxe matérias que somente podem ter seu processo legislativo iniciado, pelos sujeitos anteriormente dispostos.**

A Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba dispõe em seu artigo 39 o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

seguinte:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Passadas essas premissas vejamos o conteúdo do presente projeto de lei.

E) Do objeto do presente projeto de lei ordinária:

Pretende o presente projeto proibir a participação de empresas, seus sócios ou proprietários, em certames licitatórios no Município de Pindamonhangaba, quando condenados em processos criminais, transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

O primeiro questionamento que fazemos é: estar-se-ia o presente projeto de lei usurpando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o art. 61, §1º da CF/88?

Pelo que até o momento foi discutido, a resposta é não. Afinal o regramento das licitações e contratos não se insere na esfera de atuação legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, afinal não tem ligação com os ditames do art. 61, 1º da CF/88.

A segunda indagação que fazemos é a seguinte: o projeto de lei apresentado está usurpando competência privativa da União? Afinal tal questionamento pode surgir, visto que trata da proibição de participação em certames licitatórios, matéria hipoteticamente adstrita à União, de acordo com o artigo 23, XXVII, CF/88.

Pois bem.

O artigo constitucional citado dispõe que a **União legislará sobre normas gerais de licitação e contratação**. A União fez isso através da Lei Federal nº 8.666/93.

Todavia importante lembrarmos o disposto no artigo 30, I, da Magna Carta, que



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

assevera que os Municípios poderão legislar sobre assuntos de interesse local. A doutrina auxilia:

- **interesse local:** art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”. (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquemático*, Editora Saraiva, 18ª edição, página 503)

Assim os Municípios devem observar os regramentos gerais da lei de licitação, todavia podem editar regramentos próprios às suas peculiaridades, a seus interesses locais, desde que não contradizem os dispostos nos artigos 1º e 118 da Lei federal nº 8.666/93. Para tanto colacionamos os artigos mencionados, bem como a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.043556-7, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que abordou o presente tema. Anexamos a presente justificativa a decisão em sua íntegra (**doc. 01**).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. À Lei nº 3.714/2014, do Município de Brusque. Alegação de violação da competência federal em matéria de trânsito e de usurpação da iniciativa privativa do Prefeito. Insubsistência. Norma que dispõe sobre licitação e contratos, disciplina em que a Câmara Municipal pode complementar as regras gerais editadas pela União. Iniciativa de Lei da Câmara que não se encontra dentre as hipóteses listadas na Constituição em que somente o Prefeito pode principiar o Processo Legislativo. Inteligência do art. 50, §2º da Constituição do Estado. Vícios formais inexistentes. Possibilidade de o Parlamento Municipal dispor sobre critérios e diretrizes no tocante à contratação de equipamentos de fiscalização nas vias públicas – precedentes deste tribunal Pleno e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Assim indagamos: é de interesse local que empresas, seus sócios ou proprietários, condenados criminalmente, por tipos penais relacionados a malversação de recursos públicos possam contratar com o Município?

Claramente que não.

Nosso país vivencia um momento histórico, um momento onde antigas práticas estão sendo reveladas, momento onde empresas e seus sócios estão sendo condenados por prejuízos milionários aos cofres públicos, em detrimento do bem-estar de toda nossa população.

Não podemos permitir, enquanto representantes da população de Pindamonhangaba que qualquer empresa, ou seus sócios, quando condenados, participem de certames licitatórios com nosso Município, e possam contratar com o mesmo.

Dessa forma temos que o presente projeto de lei é constitucional, e, pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira